

Admitida em Reunião
de 17.3.07
Relator - PSD



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

SPD

PETIÇÃO N.º 217/X/1.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

INICIATIVA: *Senhor Arlindo Marques*

ASSUNTO: *Apela à intervenção da Assembleia da República para que tome medidas legislativas no sentido da empresa Sector Lda, na situação de dissolução, não pagar o IRC até à decisão no processo judicial em curso, sobre a atribuição de custódia a herdeiros menores*

1. Em explanação dirigida à Assembleia da República, vem dar conta o peticionante de que a Empresa Sector, Lda, não obstante estar extinta, continua sujeita a obrigações fiscais por via da aplicação de uma lei "injusta", *in casu* o Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.
2. Na verdade, a morte de um dos seus quatro sócios, em 1998, levou ao encerramento da actividade da empresa, com todos os efeitos daí decorrentes, nomeadamente em matéria fiscal, à excepção do pagamento do IRC face à não apresentação da declaração notarial de dissolução de empresa junto das Finanças.
3. O processo de dissolução da referida empresa não pode avançar em virtude de correr termos, no Tribunal Judicial de Seia, um processo de atribuição de custódia aos herdeiros menores do falecido sócio.
4. Não existem quaisquer razões, no entender do peticionante, para o pagamento, a cargo dos ex-sócios e herdeiros, de tal imposto e de outros pagamentos especiais por conta de um movimento nulo, tornados obrigatórios a partir de 2001 com a publicação da Lei do Regime Simplificado, que perduram apenas e tão só devido a delonga do processo judicial a que acima se alude.
5. Mais refere que tem endereçado a múltiplas entidades, sem retorno, um pedido de anulação dos impostos devidos desde a extinção da empresa e subsequentes coimas pelo não pagamento daqueles.
6. Nesse sentido, vem solicitar que a Assembleia da República actue, de forma a que a legislação em vigor na matéria excepcione situações como as que ora se descrevem.

7. O regime jurídico que regula a dissolução e liquidação de sociedades comerciais consta, essencialmente, dos Decretos-Lei n.ºs 198/2001 e 76-A/2006, respectivamente, de 3 de Julho e 29 de Março.

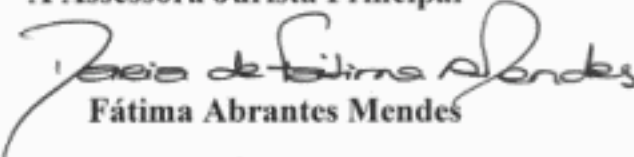
8. Assinala-se que a presente petição foi recebida na Assembleia da República ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º da referida Lei n.º 43/90, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição *on-line*".

O objecto da presente petição está bem especificado e estão preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 15º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.

Pelo que se propõe que a Petição seja admitida

Palácio de S. Bento, 09 de Janeiro de 2007

A Assessora Jurista Principal


Fátima Abrantes Mendes